

**Comentários da Associação Portuguesa de Bancos (APB) ao Projeto de Lei n.º 443/XV/1.º (L) – Introduz medidas promotoras de transparência na informação pré-contratual relativa à comercialização à distância de serviços financeiros.**

**I. Enquadramento**

O [Projeto de Lei 443/XV/1](#) (Livre), que “*introduz medidas promotoras de transparência na informação pré-contratual relativa à comercialização à distância de serviços financeiros*”, foi aprovado, na generalidade, em reunião plenária da Assembleia da República, realizada no passado dia 13 de janeiro, tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças (COF), para apreciação na especialidade.

O Projeto de Lei propõe uma alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

A alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, preconizada no Projeto de Lei, diz exclusivamente respeito ao seu artigo 14.º sobre a informação a prestar ao consumidor relativa ao serviço financeiro.

Indica o Projeto de Lei que o Decreto-Lei n.º 95/2006 carece de “*maior clareza para cumprimento do direito à informação*”, propondo-se, assim, a introdução do “*dever de publicitar do mesmo modo, i.e., com o mesmo destaque e visibilidade, quaisquer encargos acrescidos na contratualização à distância de serviços financeiros, promovendo maior proteção dos consumidores de custos que não desejem ou que não são proporcionais às suas condições e pretensões*”.

A COF solicitou a pronúncia da APB sobre o Projeto de Lei, no passado dia 6 de fevereiro, conferindo prazo de resposta de dez dias.

Agradecendo a oportunidade que lhe foi concedida, vem a APB, após auscultar os seus Associados, apresentar os seus comentários ao Projeto de Lei.

**II. Comentários da APB**

Conforme referido, o Projeto de Lei pretende introduzir uma alteração, pontual, ao regime jurídico nacional, aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, diploma que, conforme também se sublinha na “Exposição de Motivos” do Projeto, decorre da transposição da Diretiva europeia 2002/65/CE.

Esta referência à Diretiva n.º 2002/65/CE constitui, aliás, um tema de particular relevância para a apreciação do presente projeto, já que esta está presentemente em amplo processo de revisão. Com efeito, a Comissão Europeia apresentou uma [Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2011/83/EU no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a Diretiva 2002/65/CE](#).

O processo legislativo europeu – de onde emana a legislação nacional alvo da alteração proposta no Projeto de Lei - está, assim, [em curso](#), aguardando-se, nesta fase, pela definição das posições dos legisladores europeus, i.e. Conselho e Parlamento Europeu, relativamente à proposta apresentada pela Comissão Europeia. A referida proposta da Comissão Europeia pretende introduzir uma revisão profunda do regime em causa, abrangendo diversas matérias, entre as quais figura a prestação de informação aos consumidores dos serviços financeiros.

A esse propósito, na exposição de motivos da proposta de Diretiva, a Comissão Europeia justifica as opções, dela constantes, em matéria de informação, com a necessidade de adaptar o atual quadro da Diretiva à sua finalidade e “estabelecer regras sobre a natureza da informação pré-contratual, a maneira como deve ser prestada e o momento em que deve ser prestada, *tornando assim estas regras adequadas à era digital*”.

As alterações propostas pela Comissão Europeia incluem, em particular, o aditamento de um novo capítulo III-A, no texto da Diretiva 2011/83/EU, relativa aos direitos dos consumidores, que inclui um novo artigo 16.º-A sobre os requisitos de informação aplicáveis aos contratos à distância para serviços financeiros prestados a consumidores. Nesse artigo da proposta da Comissão Europeia, encontram-se precisamente incluídas novas soluções de redação para as alíneas que cobrem as matérias objeto da alteração pelo presente Projeto de Lei [Artigo 16.º-A n.º 1 alíneas g), j), m)], entre outras.

O texto final da indicada iniciativa legislativa europeia resultará das negociações interinstitucionais e poderá, ainda, apresentar evoluções relevantes.

Do lado do sector bancário, são já conhecidas [posições](#) sobre esta revisão da Diretiva 2002/65/CE.

Em termos gerais, entende-se que a opção de revisão se mostra oportuna, face ao tempo já decorrido desde a publicação desta Diretiva, bem como atendendo ao atual contexto de crescente digitalização, aos novos atores e aos novos modelos de negócio que, entretanto, têm surgido, para além da necessidade de assegurar os desejados *level playing field* e nível adequado de proteção dos consumidores. O texto de algumas das soluções consagradas merece, contudo, comentários mais específicos por parte do sector, também expressos nessas mesmas posições.

**Ora, o que supra se referiu, recomenda, na perspetiva desta Associação, que o legislador nacional não avance, nesta fase, com alterações pontuais ao regime nacional, e que opte, ao invés, por aguardar pela**

**conclusão do processo de revisão da Diretiva n.º 2002/65/CE e, em momento próprio, e em função da ponderação das opções definidas pelo legislador europeu, equacione a melhor forma de acolher, no ordenamento nacional, as soluções da Diretiva.**

Apenas tal abordagem permitirá – parece-nos - respeitar as dinâmicas estabelecidas entre legislação europeia e nacional e as competências dos legisladores nas duas dimensões, sem introduzir indesejadas fragmentações, ou mesmo incoerências, entre os regimes nacionais dos diferentes Estados-membros.

Numa união bancária e numa união do mercado de capitais na União Europeia, será, aliás, importante que os Estados promovam soluções nacionais alinhadas com as soluções europeias harmonizadas, sem recorrer a práticas de *goldplating*, prejudiciais à livre circulação das empresas e dos consumidores.

**Acresce que, não se vislumbra que a alteração pontual, promovida pelo Projeto de Lei, represente um ganho na perspetiva da proteção do consumidor dos serviços financeiros à distância, face ao atual quadro normativo e regulamentar aplicável, nem que as especificações que se pretende agora introduzir sejam merecedoras de consagração no texto da lei.**

Com efeito, a legislação, aplicável aos principais produtos e serviços bancários de retalho<sup>1</sup>, inclui já, atualmente, regras sobre a prestação de informação ao consumidor bastante desenvolvidas e que também consideram as suas características específicas (por exemplo, art. 5.º e ss. do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, para os créditos ao consumo, art. 8.º e ss. do Decreto-Lei n.º 74.º-A/2017, de 23 de junho, para os créditos hipotecários, artigo 76.º e ss. do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, para os serviços de pagamento).

Importa ainda ter presente que o Banco de Portugal emitiu a [Carta Circular n.º CC/2020/00000044](#) estabelecendo “Boas práticas a observar na comercialização de produtos e serviços bancários através de canais digitais” e que estas incluem diversas disposições, cujo alcance abarca as preocupações subjacentes ao Projeto de Lei, nomeadamente (sublinhados nossos):

*“1. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres de informação estabelecidos nas normas aplicáveis, as instituições que comercializem produtos ou serviços bancários através de canais digitais devem assegurar que a informação prestada nesses canais a respeito dos referidos produtos ou serviços é adequada quanto ao seu*

---

<sup>1</sup> Para os serviços de investimento, o próprio regime-quadro também estabelece regras próprias, designadamente nos artigos 312.º e 312.º-H do Código dos Valores Mobiliários. Por sua vez, na área dos seguros, a ASF também terá entendimentos, já divulgados, sobre a contratação à distância de seguros.

teor, forma de apresentação e destaque, nomeadamente, tendo em conta a plataforma de comercialização e os dispositivos que os clientes bancários podem utilizar para adquirir tais produtos ou serviços.

...

3. As instituições devem avaliar a utilização de elementos gráficos como o tamanho de letra, a cor, os ícones e as imagens em todos os suportes de informação, incluindo nos ecrãs da plataforma de comercialização e na publicidade, garantindo que os referidos elementos não são suscetíveis de afetar a legibilidade, a compreensão e o destaque da informação relativa ao produto ou serviço bancário em causa.

...

6. As instituições, no âmbito da prestação de informação pré-contratual, devem assegurar que os encargos decorrentes do produto ou serviço bancário para os clientes são apresentados com destaque similar ao que é conferido aos seus benefícios, nomeadamente no que respeita ao tamanho de letra e cor utilizados.

7. As instituições devem apresentar, de forma destacada, informação sobre as características fundamentais do produto ou serviço bancário e sobre outros elementos considerados relevantes, como as comissões e despesas eventualmente aplicáveis, no ecrã ou página principal da plataforma de comercialização, através da utilização de caracteres de maior dimensão, caixas informativas, pop-ups, simulações, súmulas ou outros meios similares.”

Preservar o espaço de intervenção do supervisor, bem como a flexibilidade inerente a uma legislação que permita uma aplicação da lei que considere as evoluções do contexto e dos serviços a que se dirige, mediante a preservação de um texto legal “principle based” é, pois, fundamental.

**Em face do supra exposto<sup>2</sup>, entende-se, assim, que as alterações ao regime do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, previstas no Projeto de Lei em apreço, não deverão ser adotadas pelo legislador nacional, quer porque se revelarem *inoportunas* – já que desconsiderariam o atual processo de revisão, em curso, da Diretiva 2002/65/CE, quer por se revelarem *desnecessárias* - tendo em conta que o atual quadro normativo e supervisoivo assegura já adequadamente as preocupações que o Projeto de Lei visa endereçar.**

\* \* \*

---

<sup>2</sup>Sublinhe-se que o Projeto suscita ainda um conjunto de dificuldades interpretativas decorrentes da falta de clareza sobre o que se entende por “igual destaque e visibilidade dada ao preço anunciado ou aos descontos publicitados”, que sempre careceriam de ser devidamente clarificadas.